

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.337 - PR
(2020/0211745-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA YAJIMA
AGRAVANTE : NEIDE IWAHORI
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : THAYLA IWAHORI QUINARELI (MENOR)
REPR. POR : NEIDE IWAHORI
ADVOGADO : ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - PR281748
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO : MICHELE SAYURI HASHIMOTO - PR044823
AGRAVADO : PRISCILA MAKITA FUTIGAMI
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTA A CULPA DO PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA E DO HOSPITAL. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada por Felipe da Silva Quinareli e outros, contra Município de Primeiro de Maio e outros, pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais decorrente do óbito de Ivamar Quinareli, ocorrido poucos dias após procedimento de extração de dente que resultou em processo de infecção generalizada. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à dentista servidora pública municipal, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital Municipal de Primeiro de Maio, bem como julgou os demais pedidos improcedentes (fls. 553-560). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença. No STJ, o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto

Superior Tribunal de Justiça

interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

III - Ainda que se pudesse superar o referido óbice, considerando como supostamente malferidos os artigos citados ao longo das razões de recurso especial, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca da má prestação do serviço médico que teria resultado no evento morte, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não houve conduta culposa por parte do Município. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais citados no corpo da peça recursal, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746337 - PR (2020/0211745-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA YAJIMA
AGRAVANTE : NEIDE IWAHORI
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : THAYLA IWAHORI QUINARELI (MENOR)
REPR. POR : NEIDE IWAHORI
ADVOGADO : ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - PR281748
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO : MICHELE SAYURI HASHIMOTO - PR044823
AGRAVADO : PRISCILA MAKITA FUTIGAMI
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTA A CULPA DO PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA E DO HOSPITAL. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada por Felipe da Silva Quinareli e outros, contra Município de Primeiro de Maio e outros, pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais decorrente do óbito de Ivamar Quinareli, ocorrido poucos dias após procedimento de extração de dente que resultou em processo de infecção generalizada. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à dentista servidora pública municipal, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital Municipal de Primeiro de Maio, bem como julgou os demais pedidos improcedentes (fls. 553-560). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença. No STJ, o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do

recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

III - Ainda que se pudesse superar o referido óbice, considerando como supostamente malferidos os artigos citados ao longo das razões de recurso especial, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca da má prestação do serviço médico que teria resultado no evento morte, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não houve conduta culposa por parte do Município. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais citados no corpo da peça recursal, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

Por si só não se trata o cotejo de rever fatos, mas sim de direitos, pois é categórico afirmar que segue os recorrentes em lesões adquiridas na sede da recorrida, como e que nunca voltará a ser como antes, visto a própria armadilha que caiu os recorrentes, dado a ineficiência da recorrida em afastar estas possibilidades e evitar o ocorrido restando os recorrentes em dores, com sequelas e deformidades em sua pele e em seu pé.

[...]

Há lesões e ameaças à direitos diante das informações que seguem desde a não realização da perícia, como da audiência de instrução e julgamento pleiteadas, considerando que após a apresentação da replica as defesas o d. Magistrado julgou o feito pela improcedência da ação, sem observância das provas documentais apresentadas às folhas, prejudicando a ampla defesa e contraditório, diante do ocorrido e das lesões, conforme disposto do artigo 5º, incisos I, V, X, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Magna Carta.

[...]

Que assim seguiu a funcionária da agravada ao DEIXAR DE MEDICAR O PACIENTE E DANDO ORIGEM A INFECÇÃO E A MORTE DESTA e não sendo realizada sequer a prescrição de medicação para INFECÇÃO, COMO ANTIBIOTICO CONCORRENDO ASSIM A DENTISTA COM O OCORRIDO.

[...]

Cumprindo inclusive os agravantes com os termos do artigo 1.030, inciso V, do CPC, não sendo o correto, pois além da matéria que segue apresentada, há a existência de vícios dos quais a agravada segue a ferir a inteligência deste Tribunal e atentar contra a própria Dignidade da Justiça e dos agravantes, que foram prejudicados e por sua vez certo esta a nulidade da r. Sentença, conforme os termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Que assim se adequam a existência de que a agravada concorreu para o ocorrido diante de sua ausência de meios a evitar respectivos ocorridos como apresentados em inicial e demais peças, que por analogia verifica-se a existência de lesão a ampla defesa e a não atenção as provas dos autos, dos quais são medida de direito e não de fatos:

[...]

Verifica-se que não se trata de acidente, mas de culpa concorrente do agravado que SEGUIRAM E SEGUEM AUSENTES de informações, QUE POR SUA VEZ DIRIGE RISCOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS E QUE VIERAM A CAUSAR DANOS E LESÕES PARA SEMPRE NO CONSUMIDOR, NÃO PODENDO AS MESMAS SEREM TRATADAS COMO INEXISTENTES.

[...]

Em resumo, entende o recorrente que respectivos acontecimentos por analogia, visto aos termos da Lei de Introdução do Código Civil, em seu artigo 4º, aos entendimentos que vem sendo adotados por nossos Tribunais, quanto a responsabilidade civil, a culpa exclusiva da vítima, a culpa concorrente, não pode ser afastada o direito da indenização, ou premiará o ofensor o que não cuidou com respeito os riscos que envolvem a sua atividade econômica, NÃO PODENDO TRANSFERIR-LAS AO PACIENTE, AOS RECORRENTES.

Considerando a ocorrência de acidentes no transporte público seguem respectivos entendimentos em relação aos pontos que seguem anteriormente levantados, que devem sim serem ressarcidos o ofendido, seja ou não por culpa, seja ou não por concorrente, que de certo passou a considerar a concorrência de culpa, ainda que não exclusiva, para afastar, em parte, a responsabilidade objetiva da ferrovia pelo total da indenização.

[...]

Não sendo os recorrentes errados em suas alegações, mas sim a recorrida, que deixou de provar seus atos prejudiciais que fizeram com que de paciente se tornasse vítima fatal, para certificar novamente que o Senhor Ivamar entrou com dores e saiu com mais dores e ao retornar com a recorrida, nada a este foi feito e nem prescrito medicação, por seus pares.

Deixando assim o paciente a correr risco de morte e seguindo a afirmar os recorrentes que muito sofreu na recorrida o Senhor Ivamar e dando causa ao resultado provocando lesões e morte causando danos morais e materiais nos recorrentes.

[...]

Assim os danos materiais, morais e demais apresentados tornam por evidentes que a recorrida praticou atos atentatórios em relação os recorrentes, que somados as provas produzidas e a inversão do ônus da prova falhou a recorrida em suas produções e valendo da preclusão destes direitos, enquanto o recorrente de sua veracidade que foi molestado e prejudicado em seus direitos individuais e sociais, que em sua contrariedade requer a realização de instrução e requerendo a oitiva dos prepostos da recorrida, e depoimentos testemunhais a serem realizados, das quais comparecerão independente de intimações.

[...]

Os recorrentes prequestionaram a matéria através dos embargos de declaração de folhas de forma que o mesmo não foi provido, sob fundamentação de não haver omissão, obscuridade e contrariedade, contudo seguiu em provas laudo médico que assinados por dois Peritos apontaram de forma precisa que a causa morte foi devido a falta de cuidados perpetrados pela Doutora Dentista ao deixar de prescrever medicações necessárias e fundamentais, cujas consequências:

[...]

Assim, a recorrida tem que ser responsabilizada e seguem presentes: os atos faltosos, os agentes causadores dos danos e lesões a direitos, como presente o nexo de causalidade, diante dos atos lesivos e as condutas omissivas, dando origem e causa a danos, que por sua vez coadunam com os termos dos artigos 5º, incisos V, X, XXXV, LIV e LV, 6º, 37, parágrafo 6º, todos da Constituição Federal, como ainda 43, 186 e 927, todos do Código

Civil.

Há uma necessidade de busca de uma oportunidade e da justiça se faz em princípios e a ampla defesa foi ofendida ao seguir na r. Sentença e no próprio Acórdão a ausência de análise quanto ao nexo que segue provado a sua existência, como os danos e lesões, amparando os termos em inicial apresentados.

Que para melhor ampla e busca de direitos, por amor a própria argumentação necessário a elaboração de um laudo pericial para a apuração de todo o ocorrido desde a extração até a análise do atestado de óbito, que evidenciará os danos e informações em inicial firmados.

[...]

Os recorrentes pretendem realizar provas em direitos admitidos e assim vem apresentar entendimentos que se perfazem em acontecimentos e considerando fatos que deram sim causa ao evento morte e danos e lesões a direitos naqueles que aqui ficaram para amargar a ausência de pessoa querida e que seguiu prejudicada em atos e realizações inadequadas que lhe ceifaram a própria vida.

Isto porque o laudo pericial suprime a probabilidade de falha na conduta da odontóloga e médica, que diante de direitos de uma pessoa que tanto sofreu e diante da culpa exclusiva de terceiros, fez com que uma dor de dente cominasse em um triste e brusco perecimento de uma pessoa, diante da ausência de medicação e de sua própria adequação que sendo prescritos, medicamentos tardiamente e sem uma análise profunda e apurada.

[...]

Assim, resta por configurada a falta de serviço eficiente, adequado e seguro, a falta de vigilância e que diante desta omissão/comissão, ora sendo comprovado o nexo de causalidade entre omissão da recorrida e o dano sofrido pela vítima que se estendeu a sua família e filhos, sendo determinante a condenação da recorrida aos pagamentos de indenizações causados ao recorrente.

Desta forma, diante do dolo e da culpa que se aperfeiçoa diante de sua falta de vigilância, por sua ingerência, por cometimento, por omissão, em relação dos atos praticados, ou seja, in faciendoo ou in committendo; ou in faciendo, in custodiendo, in vigilando, in omittendo, e in elegendo cujas modalidades estão previstas nos artigos 1521, incisos I, II e III; 1527 e 1528, todos do Código Civil e Súmula 341 do STF.

[...]

Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada por Felipe da Silva Quinareli e outros, contra Município de Primeiro de Maio e outros, pleiteando, em suma, indenização por danos morais e materiais decorrente do óbito de Ivamar Quinareli, ocorrido poucos dias após procedimento de extração de dente que resultou em processo de infecção generalizada.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à dentista servidora pública municipal, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital Municipal de Primeiro de Maio, bem como julgou os demais pedidos improcedentes (fls. 553-560). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença. No STJ, o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Ainda que se pudesse superar o referido óbice, considerando como supostamente malferidos os artigos citados ao longo das razões de recurso especial, verifica-se que a irresignação dos recorrentes acerca da má prestação do serviço médico que teria resultado no evento morte, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que não houve conduta culposa por parte do Município. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 898-899):

Portanto, a prova documental, aliada à prova testemunhal, deixa claro que, no caso concreto, inexistia necessidade de solicitação do exame radiográfico prévio à extração dentária no dia 17/05/2011. Da mesma forma, restou suficientemente demonstrado que não se fazia necessária a prescrição de antibiótico, logo após o “ato cirúrgico – extração do dente”, bem ainda, que foram prestados todas as orientações e atendimentos necessários aos Sr. Ivamar Quinareli, após o procedimento.

Da mesma forma, com o início do processo inflamatório, diagnosticado, reitere-se, dois dias após a extração dentária, todos os atendimentos e medicamentos foram devidamente receitados ao Sr. Ivamar, inexistindo, portanto, qualquer conduta culposa que possa ser imputada ao Município de Primeiro de Maio.

Portanto, a alegação de “culpa concorrente” não tem o menor fundamento, não passando de mera alegação desprovida de qualquer embasamento fático, legal ou documental da parte Recorrente, que pretende, a todo custo, sobrepor suas assertivas ao que restou comprovado pelo caderno processual, sendo totalmente inaplicável ao caso o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, colacionado com o presente recurso de apelação (mov. 130.2). [...]

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais citados no corpo da peça recursal, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0211745-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.746.337 /
PR

Números Origem: 00000416620138160138 416620138160138

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA YAJIMA
AGRAVANTE : NEIDE IWAHORI
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : THAYLA IWAHORI QUINARELI (MENOR)
REPR. POR : NEIDE IWAHORI
ADVOGADO : ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - PR281748
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO : MICHELE SAYURI HASHIMOTO - PR044823
AGRAVADO : PRISCILA MAKITA FUTIGAMI
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA YAJIMA
AGRAVANTE : NEIDE IWAHORI
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA QUINARELI
AGRAVANTE : THAYLA IWAHORI QUINARELI (MENOR)
REPR. POR : NEIDE IWAHORI
ADVOGADO : ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO - PR281748
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO : MICHELE SAYURI HASHIMOTO - PR044823
AGRAVADO : PRISCILA MAKITA FUTIGAMI
ADVOGADOS : ROMEU SACCANI - PR003556
JOSÉ CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2020/0211745-2 - AREsp 1746337 Petição : 2022/0004680-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0211745-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.746.337 /
PR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551944511:K14@ 2020/0211745-2 - AREsp 1746337 Petição : 2022/0004680-0 (AgInt)